

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 91, de 25 de setembro de 2003, o Decreto nº 180, de 5 de maio de 2005, o Decreto nº 113, de 2 de fevereiro de 2009 e o Decreto nº 364, de 6 de maio de 2009

Londrina, 22 de maio de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo, Denilson Vieira Novaes - Secretário Municipal de Fazenda.

DECRETO Nº 433 DE 27 DE MAIO DE 2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o processo protocolado sob o nº 1011/2009 - CAAPSM,

DECRETA:

Art. 1º APOSENTADORIA, na forma abaixo e do anexo único deste Decreto:

I) SERVIDOR(A): Elias Mariano 11.946-6

II) CARGO/FUNÇÃO: Agente de Gestão Pública /Serviço D03

III) TABELA/REFERÊNCIA/NÍVEL: 4/I/64

IV) TIPO DE APOSENTADORIA: Aposentadoria por tempo de contribuição, redução de um ano em relação a idade, para cada ano de contribuição a mais, com proventos integrais.

V) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/08/2009

VI) FUNDAMENTAÇÃO: Art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional nº 47/05 e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Art. 2º Fica vago o cargo constante no artigo anterior, conforme previsto nos arts. 60, V e 61,III, da Lei Municipal nº 4.928/92, de 17 de janeiro de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de maio de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo, Kentaro Takahara - Secretário Municipal de Gestão Pública, Denio Ballarotti - Superintendente da Caapsml.

DECRETO Nº 450 DE 3 DE JUNHO DE 2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o processo protocolado 908/2009-CAAPSM,

DECRETA:

Art. 1º APOSENTADORIA, na forma abaixo e do anexo único deste Decreto:

I) SERVIDOR(A): 12.364-1 - Wanda Szezerbaty Silva

II) CARGO/FUNÇÃO: Gestor Cultural / Serviço de Biblioteconomia

III) TABELA/REFERÊNCIA/NÍVEL: 9/II/92

IV) TIPO DE APOSENTADORIA: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais

V) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/07/2009

VI) FUNDAMENTAÇÃO: Art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Fica vago o cargo constante no artigo anterior, conforme previsto nos arts. 60, V e 61,III, da Lei Municipal nº 4.928/92, de 17 de janeiro de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 3 de junho de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo, Kentaro Takahara - Secretário Municipal de Gestão Pública, Denio Ballarotti - Superintendente da Caapsml.

DECRETO Nº 465 DE 9 DE JUNHO DE 2009

SÚMULA: Regulamenta a expedição de licença para diversões públicas e eventos em geral.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Nenhum acontecimento considerado diversão pública ou evento poderá ser realizado no Município sem que se obtenha licença da Administração Pública Municipal.

Art. 2º São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste regulamento, as festas, congressos, espetáculos de qualquer natureza, apresentações musicais ou artísticas, shows, exposições, competições ou eventos esportivos ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, os quais se realizem: I - em locais abertos, de livre acesso ao público, independentemente de cobrança de ingresso; II - em recintos fechados, públicos ou privados, cujo acesso seja permitido por meio de ingresso, ticket, convite, entrada ou assemelhados, com cobrança de valor em moeda nacional ou equivalente ou, ainda, mediante entrega de bens ou produtos de qualquer natureza.

§1º Equipara-se a divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

§2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda é Órgão Municipal Licenciador das atividades de que tratam o presente Decreto.

Art. 4º A licença para realização de eventos somente será expedida para Pessoas Jurídicas devidamente regularizadas.

Art. 5º A licença de que trata o artigo 1º será concedida:

I – por evento, na forma do artigo 6º deste regulamento, quando se tratar de acontecimento:

- a) eventual ou que demande autorização individualizada por evento, ainda que o estabelecimento já esteja licenciado nas condições do inciso II do caput;
- b) em logradouro público ou em local privado que não tenham autorização ou licença de localização e de atividade vigentes para a realização de diversões públicas e eventos;
- c) de natureza diversa da atividade constante em autorização ou licença vigente para o local ou estabelecimento no qual deva ocorrer o evento.

II – por tempo indeterminado, na forma do regulamento geral para expedição de alvarás de funcionamento, quando se tratar de estabelecimento próprio para exploração de atividades não esporádicas de diversões públicas e eventos, sob a condição de se observar, no que couberem, as disposições do presente regulamento.

§1º O responsável pelo estabelecimento licenciado na forma do inciso II do caput e o promotor de eventos deverão atender, relativamente a cada acontecimento, as condições legais definidas neste regulamento, inclusive as de que tratam o artigo 9º, obrigando-se a manter a disposição da fiscalização do Órgão Licenciador Municipal, apresentando-os imediatamente quando solicitado, todos os documentos comprobatórios de cumprimento das mesmas.

§2º O Órgão Municipal Licenciador definirá, por instrumento normativo, os acontecimentos que demandarem autorização individualizada por evento, ainda que o estabelecimento tenha licença para explorar atividade de diversões públicas ou eventos por tempo indeterminado.

§3º A licença de que trata este artigo é pessoal e intransferível, exceto em relação a empresas objeto de sucessão, fusão, cisão e assemelhados.

§4º Consideram-se estabelecimentos ou locais de prática não esporádica de diversões públicas e eventos os cinemas, teatros, anfiteatros, auditórios, centros de eventos, ginásios, estádios, arenas, quadras esportivas e congêneres, casas de diversões e de shows, e demais assemelhados, para acontecimentos compatíveis com os fins aos quais se destinam e que constarem na respectiva licença.

§5º Aplica-se, no que couber, a disposição do inciso II do caput à licença relativa a divertimento público e à autorização para execução de música por qualquer meio em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

§6º O promotor de eventos e o responsável pelo estabelecimento licenciado para prática de acontecimentos definidos neste decreto deverão observar, sob pena da suspensão ou revogação das respectivas licenças, as regras definidas no presente decreto e ainda, no que couber:

- I - o regulamento geral para expedição de alvarás de funcionamento;
- II – as disposições legais do Plano Diretor do Município, da legislação ambiental, de posturas, de obras e correlata;
- III - a legislação tributária vigente, relativamente aos tributos incidentes e obrigações acessórias a serem cumpridas.

Art. 6º A licença para a realização de acontecimentos de diversões públicas e eventos de qualquer natureza deverá

ser requerida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data programada para sua efetiva realização.

§1º Relativamente ao pedido de que trata o caput:

I - deverá ser instruído com as seguintes informações:

- a) razão social do promotor do evento;
- b) nome do evento se houver;
- c) descrição do tipo ou características do evento;
- d) local e endereço onde será realizado o evento;
- e) data do evento;
- f) horário de início e de término do evento;
- g) público estimado e valor do ingresso ou tipo de contrapartida exigida para acesso ao evento.

II – deverão ser apresentados, de acordo com o tipo e porte do acontecimento, os seguintes documentos:

- a) contrato de locação ou cessão do imóvel onde será realizado o evento, caso o responsável pelo acontecimento não seja proprietário do mesmo;
- b) alvará da Polícia Civil;
- c) comunicado da realização do evento protocolado junto à Polícia Militar;
- d) alvará Judicial da Vara da Infância e da Juventude, quando houver o ingresso de menores de 18 anos, ou Declaração da proibição da entrada de menores de 18 anos, quando não possuir Alvará Judicial da Vara da Infância e Juventude;
- e) contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pela segurança do evento, conforme disposto no artigo 9º deste Regulamento;
- f) contrato de prestação serviços de emergência médica, quando o público estimado ou a capacidade do local onde o evento deva ocorrer, conforme a certificação de que trata a letra “g” deste inciso, se refiram a uma quantidade superior a 800 (oitocentas) pessoas;
- g) certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- h) declaração do responsável pelo evento de que:
 1. o acontecimento se dará com efetivas condições de segurança aos assistentes;
 2. possui idoneidade moral e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares em decorrência do evento pelo mesmo organizado, em caso de culpa ou dolo.
- i) outros documentos, de acordo com o evento e a critério do Órgão Licenciador Municipal.

III - o requerente deverá comparecer junto à repartição competente do Órgão Licenciador Municipal, durante o expediente relativo ao dia útil anterior ao da data programada para realização do evento, para tomar conhecimento quanto ao provimento ou não do pedido, com a respectiva retirada da licença, se for o caso.

§2º Quando os acontecimentos estiverem programados para ocorrer em locais de difícil acesso ou na área rural do Município, além do cumprimento das demais disposições deste artigo e das normas de proteção do público assistente e de proteção ao meio ambiente, o promotor ou responsável pelo evento deverá dar garantias adicionais quanto às condições de infra-estrutura mínima de segurança dos meios de acesso e de transporte ao local do evento e no retorno do mesmo.

Art. 7º A armação de circos ou parques de diversões poderá

ser permitida em locais previamente aprovados pelo Órgão Municipal Licenciador.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a trinta dias, podendo ser renovada.

§2º Ao conceder a autorização, poderá o Órgão Municipal Licenciador estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, poderá o Órgão Municipal Licenciador não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§4º Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Administração Pública Municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de cem Unidades Fiscais de Londrina - UFL, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§5º O depósito de que trata o parágrafo anterior, em relação às despesas com limpeza e recomposição do logradouro:

I – será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos;

II – será restituído parcialmente, deduzidas do mesmo as despesas feitas com os serviços levados a efeito;

III – deverá ser complementado, sendo convertido em recuperação de despesas, caso as mesmas sejam superiores ao valor consignado.

Art. 8º A licença será expedida somente após a quitação dos tributos municipais devidos.

§1º Não será cobrada nova taxa de licença quando o local ou estabelecimento no qual o mesmo deva acontecer tenha licença de localização e de exercício de atividade do Município vigente para realizar, de forma não esporádica, atividade de mesma natureza, desde que o promotor do evento seja também o responsável legal pelo estabelecimento e não seja necessária nova vistoria da parte do Órgão Municipal Licenciador, inclusive no caso de acontecimentos que demandem autorização individualizada por evento.

§2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido, será recolhido no prazo assinalado no lançamento, o qual se dará preferencialmente por declaração do contribuinte, podendo ser realizada, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, fiscalização dos dados informados na própria data e o local do evento.

§3º As obrigações tributárias acessórias e as retenções de imposto sobre serviços contratados de terceiros, acompanhadas de seu respectivo recolhimento, serão cumpridas na forma da legislação tributária vigente.

Art. 9º O Órgão Municipal Licenciador poderá negar as licenças para realização dos eventos de que trata o presente Decreto caso os responsáveis pelos acontecimentos não possam comprovar a existência de condições de segurança aos assistentes e idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo único: Ao conceder a autorização para utilização

desses locais, o Órgão Municipal Licenciador poderá estabelecer as condições que julgar convenientes para garantir à segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus freqüentadores e da vizinhança, e exigir do interessado, a prova de contratação de empresa de segurança devidamente legalizada pela Polícia Federal, nos termos da legislação municipal de posturas.

Art. 10. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuam infra-estrutura adequada à sua realização, com relação ao acesso, saúde, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

§1º Todos os eventos deverão respeitar os níveis de emissão de ruído previstos na Legislação Municipal.

§2º As licenças para a realização do evento poderão ser revogadas a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade nos documentos ou informações fornecidas ou ainda quando for do interesse da saúde, do sossego ou da segurança públicas.

Art. 11. Fica o Órgão Licenciador Municipal autorizado a expedir normas complementares ao presente Decreto.

Art. 12. O desrespeito às normas de postura municipal, de obras, ambiental e tributária sujeitam o infrator às penalidades previstas nas respectivas legislações, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, nas áreas cível e criminal, inclusive em caso de:

I - realizar eventos sem as devidas licenças do Órgão Municipal Licenciador;

II - descumprir as condições estabelecidas em lei ou nas licenças expedidas;

III - prestar declarações falsas ou apresentar documentos fraudados, adulterados ou inverídicos;

IV - o não cumprimento das demais disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas responsabilidades de que trata o caput os proprietários ou responsáveis pelos imóveis e estabelecimentos que cederem ou locarem suas instalações para realização de eventos sem as devidas licenças do Poder Público ou que forem levadas a termo em condições irregulares.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 694, de 26 de novembro de 2007.

Londrina, 22 de maio de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo, Denílson Vieira Novaes - Secretário Municipal de Fazenda.



DECRETO Nº 466 DE 9 DE JUNHO DE 2009

SÚMULA: Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 72, de 20 de janeiro de 2009, que nomeia os membros para comporem a Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO